CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3787/1999

Ementa

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 1284/73, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
21/10/1999		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela

LEI Nº 3.787 DE 21 DE OUTUBRO DE 1.999
(Autoria do Ver Carlos Alberto Rezende Lopes)

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei 1284/73, que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° - O art. 163 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário Municipal, fica acrescido de um parágrafo, e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 163 – A Taxa de Fiscalização de ocupação e permanência em áreas, vias e logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a ocupação, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e/ou quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1° - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido com a ocupação, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e/ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e logradouros públicos."

Art. 2° - O parágrafo único do artigo 163 da Lei 1284/73, passa a ser o § 2° e fica acrescido de um inciso com a seguinte redação:

"Art. 163 -
"I -.....
"II -
"III -.....
"IV -
"V -
"VI -.....
"VII – Postes ou similares."

Art. 3°- O parágrafo único do artigo 165 da Lei 1284/73 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Quando se tratar de ocupação permanente, a Taxa será devida por ano, à razão de R$ 60,41 (sessenta reais e quarenta e um centavos) por metro quadrado de ocupação, exceto para o descrito no inciso VII do artigo 163, que será de R$ 96,00 (noventa e seis reais) anuais, por unidade instalada."

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de outubro de 1.999.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL